

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000673/95.71
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.508
RECURSO Nº : 118.047
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS FARACHE PORTO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

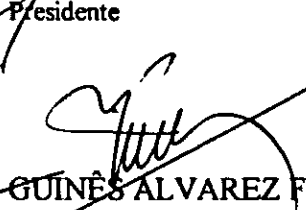
ACÃO JUDICIAL: A eleição pelo contribuinte, da via judicial, implica em desistência do recurso interposto e impede a sua apreciação na jurisdição administrativa.

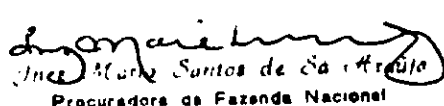
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não se tomar conhecimento do recurso, vencida a cons. Anelise Daudt Prieto, relatora. Designado para redigir o acórdão o cons. Guinês Alvarez Fernandes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator Designado


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

14 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.047
ACÓRDÃO Nº : 303-28.508
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS FARACHE PORTO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO
RELATOR DESIG. : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado recorre, tempestivamente, a este E. Conselho, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, que manteve lançamento efetuado pela Alfândega do Porto de Fortaleza, referente a; diferença de alíquota do Imposto de Importação (de 20% para 32%); diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a nova base de cálculo; juros de mora do IPI e do II e multas do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Trata-se da importação de um automóvel para passageiros marca Suzuki, conforme Declaração de Importação 03002, registrada em 16/05/93, quando, em obediência à ordem judicial, foi desembaraçado o produto com o pagamento do Imposto de Importação à uma alíquota de 20% .

O lançamento em questão foi efetuado em 25/08/95, após a lavratura da Sentença nº 988/95, pelo Juiz Federal da 5ª Vara no Ceará, nos autos do Mandado de Segurança nº 95.8247-0, que reconheceu aos veículos embarcados para o País a partir de 13/02/95 o direito de pagar o II à alíquota de 32%, "...por decorrência da inconstitucionalidade das alterações consubstanciadas nos Decretos nº 1.427, de 29/3/1995 (DOU de 30/3/1995) e 1.471 de 27/4/1995 (DOU de 28/4/1995)...".

As razões de defesa apresentadas pelo contribuinte por ocasião de sua impugnação constam das fls. 37 e 38 dos presentes autos. Solicita seja julgada improcedente a notificação, alegando que:

a-) não houve trânsito em julgado acerca da matéria, já que existe a obrigatoriedade da parte do julgador na apelação, de ofício, tendo em vista envolver interesse do Estado;

b-) foi promovido o depósito judicial das diferenças (calculadas ao câmbio do dia), excetuadas as multas e os juros, cuja cópia está anexa à impugnação e consta dos autos do mandado de segurança;

c-) o julgamento do apelo da União, pelo E. Tribunal Federal da 5ª Região, poderá inclusive acatar o pedido inicial, acolhendo a alíquota de 20%, sendo, portanto, precipitada qualquer ação referente à cobrança da diferença do imposto, dos juros e das multas.



RECURSO Nº : 118.047
ACÓRDÃO Nº : 303-28.508

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou procedente a ação fiscal, apresentou a seguinte ementa à sua decisão :

***“EMENTA
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS***

Ação Judicial. Mandado de Segurança

1. A sentença no mérito do Mandado de Segurança torna sem efeito a liminar anteriormente deferida e restabelece para o fisco o direito de exigir crédito tributário.
2. A opção pela via judicial, não obstante a existência de processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.
3. A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.
4. É passível de julgamento a matéria questionada perante a Administração quando não está sob apreciação do Poder Judiciário.
5. O depósito judicial efetuado espontaneamente junto à Caixa Econômica Federal, em data posterior à ciência e em valor inferior ao montante integral do crédito tributário exigido em Notificação de Lançamento não tem efeito quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, por falta de expressa previsão legal.
6. No presente caso, é cabível o lançamento das multas de ofício, bem como dos acréscimos moratórios.

Enquadramento legal: Artigo 142, parágrafo único, 151 e 161 do Código Tributário Nacional c/c artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82, Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3, de 14/02/96.

ACÃO FISCAL PROCEDENTE”

A parte final do voto da referida autoridade é a seguinte:

“RESOLVO:

- a) **NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** na parte relativa ao questionamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, deixando, portanto, de apreciar o mérito dessa matéria.

200

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.047
ACÓRDÃO Nº : 303-28.508

Declaro, assim, definitiva, administrativamente, a exigência constante da Notificação de fls. 01/06, relativa aos tributos;

- b) **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** na parte relativa ao questionamento da penalidade e dos juros de mora para, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** o lançamento das multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, bem como os encargos moratórios incidentes de acordo com a legislação aplicável.”

Em recurso apresentado a este Conselho, o contribuinte apresenta, em suma, as seguintes razões:

- “Muito embora houvesse a firme determinação de que deveria o pagamento da diferença ser efetuado, houve por bem o magistrado oferecer a via da garantia de instância para recurso, por meio de depósito, na forma como efetivamente praticado pelo contribuinte, restando ao fisco promover a sua conversão em renda. A via indireta era a única forma de efetuar o resgate da diferença do tributo, uma vez que a notificação exigia também o pagamento da multa, no todo indevida.”
- A sentença exigiu que fossem acatados os termos da liminar e esta dispunha que os prepostos do Fisco deveriam abster-se de quaisquer atos que implicassem no seu descumprimento, notadamente a aplicação de penalidades e a apreensão do(s) bem(s) identificados na peça pòrtico.
- “No tocante aos juros legais, foram embutidos no depósito, pois na forma como efetuado, com os cálculos feitos considerado o câmbio do dia, o total ultrapassa a soma do tributo e dos juros legais na notificação.”
- “O prazo recursal caracteriza o lapso temporal ofertado às partes contendoras para providências que julguem cabíveis, entre elas o apelo, praticado pela União para exame do mérito pelo egrégio Tribunal Federal da 5ª Região, bem como para garantia da instância (depósito) feito pelo contribuinte, ainda aliviado de penalidades, uma vez que não está lançada em mora a obrigação, falta-lhe o trânsito em julgado.”
- “No tocante ao mérito do pagamento da diferença, não se cogita nesta emergência, é cristalina na sentença a determinação. O que se espera é que sejam ultimadas as providências para levantamento do depósito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.047
ACÓRDÃO Nº : 303-28.508

efetuado, quitada desta forma a diferença do tributo perseguido pelo Fisco, conseqüentemente esgotado o objeto da ação fiscal.”

- Finalmente, solicita seja julgada improcedente a notificação, com o levantamento do depósito efetuado.

Constam, das fls. 62 a 65, contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde é postulada a manutenção da decisão recorrida, pelos motivos e fundamentos que expõe.

É o relatório.

202

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.047
ACÓRDÃO Nº : 303-28.508

VOTO VENCEDOR

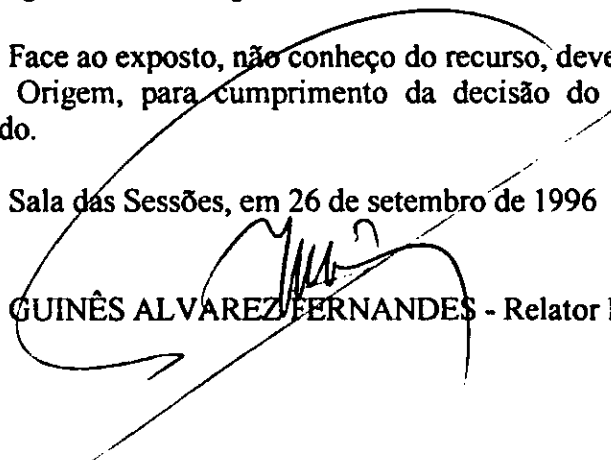
O contencioso sob exame foi submetido a apreciação do Poder Judiciário, através de mandado de segurança impetrado pelo Recorrente, via processual eleita, cuja prevalência torna inócua e dispicienda qualquer decisão administrativa.

Ademais, consoante se infere dos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei 1737/79, do Parecer nº 25.046, da Procuradoria da Fazenda Nacional (DOU, de 10/10/78), do A.D. Normativo nº 3, de 14/02/96 e reiteradamente tem decidido este E. Conselho e seus congêneres, 1º e 2º, através das suas diversas Câmaras: a propositura de ação ante ao Poder Judiciário, com o mesmo objeto, implica em renúncia ao direito de recorrer e desistência do recurso interposto nesta instância, inibindo o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria.

A multa aplicada está imbricada como consectário da obrigação principal, decorrente de sua inadimplência e prevista na lei para os procedimentos de ofício, fundamento que igualmente legitima a imputação de juros de mora, na forma preceituada no artigo 161, do Código tributário Nacional.

Face ao exposto, não conheço do recurso, devendo o processo retornar à Repartição de Origem, para cumprimento da decisão do Poder Judiciário, após trânsito em julgado.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator Designado

122

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.047
ACÓRDÃO Nº : 303-28.508

VOTO VENCIDO

O contribuinte, tendo importado um veículo, optou, à época, pela via judicial para discutir a alíquota do imposto cabível. Por medida liminar, foi concedida a alíquota de 20% .

Em sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança foi determinado que a alíquota a ser aplicada seria a de 32%, considerando que o embarque do veículo para o País ocorreu após 13/02/95, quando entrou em vigor o Decreto 1.391, tido como constitucional. Foi então, constituído, pela autoridade fiscal, o crédito.

Após decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação na parte relativa ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados e julgou procedente o lançamento das multas e dos encargos moratórios, recorre a este Conselho para alegar, basicamente, que:

- a) é indevida a exigência das multas, tendo em vista não ter a matéria transitado em julgado;
- b) que sejam tomadas as providências necessárias para o levantamento do depósito efetuado, que foi feito em montante suficiente para cobrir o devido em tributo e juros legais.

Conforme muito bem colocado pela Autoridade de Primeira Instância, a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218, foi aplicada, de ofício, sobre a diferença de imposto devido (Imposto de Importação), já que o contribuinte não efetuou recolhimento da diferença dos tributos determinada pelo Juiz Federal da 5ª Vara da Justiça Federal do Ceará. Se tivesse realizado a denúncia espontânea da infração e pago o tributo e os acréscimos legais, teria impedido a aplicação da penalidade, conforme disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado à multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI.

Importante observar que, nesse momento, não havia mais a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que não perdurava mais nenhuma das situações previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, *verbis* :

- “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I - a moratória;
 - II - o depósito do montante integral;

PRP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.047
ACÓRDÃO Nº : 303-28.508

III - as reclamações e os recursos, nos termos da leis reguladoras do processo administrativo tributário; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.”

O depósito do montante integral não foi realizado . O contribuinte depositou judicialmente a diferença, mas o fez somente no que se referia às diferenças de imposto, “excetuadas as multas e correção monetária”, conforme admite por ocasião de sua impugnação. No recurso ao Conselho de Contribuintes alega que, tendo em vista ter efetuado os cálculos da diferença de imposto ao câmbio do dia, estariam também embutidos os juros.

Este depósito foi realizado em 25/09/95, data em que tomou ciência da Notificação de Lançamento e não englobou todo o crédito lançado. Não suspendeu, portanto, a exigibilidade do crédito. Como bem define Hugo de Brito Machado, “Valor integral do crédito tributário é valor como tal indicado pela Fazenda Pública. Não o valor que o contribuinte entende devido. Aliás, em muitos casos o contribuinte entende nada ser devido. Assim, nestes casos não se poderia cogitar o depósito.” (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, pág.174).

Quanto à outra situação prevista para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a concessão de liminar em mandado de segurança, deixou de existir a partir do momento em que foi proferida a Sentença.

Nas contra-razões apresentadas, a Procuradora da Fazenda Nacional traz decisões de Tribunais Superiores, das quais transcrevo a seguinte:

“Crédito Tributário. Suspensa a sua exigibilidade pela concessão de medida liminar em mandado de segurança, cassada esta, responde o contribuinte pelo débito com todos os acessórios, inclusive os do período da suspensão(...)” (TRF-Ac.ap.4.896, DJ de 04.02.80, p. 10320. Rel. Min. Armando Rollemberg)

Aliás, é importante ressaltar que, portanto, os outros acréscimos legais são também devidos, e devem ser aplicados desde o momento do vencimento da obrigação. O artigo 161 do C.T.N. dispõe claramente sobre o assunto. E o depósito, realizado após a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, não elide a obrigação.

Voto, portanto, por conhecer do recurso, que dispôs sobre a parte relativa às penalidades, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996.


ANELISE DAUDT PRIETO - Conselheira